

### **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

#### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 02/2021

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica, especialmente na área de direito público

#### **DECISÃO Nº 11/2021**

Trata-se de impugnação aviada por Jadir Vicente Pereria Júnior no qual se questiona a modalidade e o tipo licitatório do Edital 02/2021 do SAAE, alega que a contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica administrativa e judicial não pode ser realizada na modalidade licitatória "pregão" e no tipo "menor preço", alega mais que não se pode exigir a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

#### **MÉRITO:**

Inicialmente faz-se necessário destacar que os serviços a serem licitados são comuns, corriqueiros e sem maior complexidade.

Com relação à modalidade de licitação adotada no Edital impugnado, não há elementos impeditivos à utilização do pregão para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, porquanto se trata da contratação de serviço comum de assessoria e consultoria jurídica administrativa e judicial, consoante o objeto descrito no Anexo I, do ato convocatório.

Ademais, a apresentação dos documentos elencados no Item 7 são suficientes para a aferição técnica dos licitantes.

Da especificação do objeto a ser licitado, constante do Anexo I, do Edital supracitado, junto a descrição dos serviços presentes no termo de referência, constata-se que os serviços expostos não demandam conhecimentos técnicos de maior complexidade, podendo ser realizados por qualquer profissional da área do Direito, não se revestindo, portanto, de natureza singular, tendo em vista que a singularidade é um aspecto inerente ao serviço.

A propósito, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento acerca da possibilidade da contratação de serviços advocatícios, por meio de pregão, quando os serviços a serem prestados podem ser enquadrados como comuns. Vejamos os seguintes trechos de acórdão:

2. Quanto ao mérito, afirma Tostes e de Paula Advocacia Empresarial alega que o procedimento licitatório na modalidade pregão contraria o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados. 3. A esse respeito, verifico que o objeto do pregão eletrônico realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. não diz respeito ao patrocínio de causas específicas com valor determinado na tabela de honorários, mas à contratação de serviços por valor global, que serão prestados nas áreas de direito civil e administrativo. Assim sendo, a disputa de lances entre os licitantes interessados não causa o aviltamento do preço dos serviços advocatícios e, por conseguinte, não infringe o Código de Ética do Advogado. 4. Portanto,

não cabe conceder medida cautelar para suspender o certame nem determinar à empresa que modifique a modalidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos. 5. Por outro lado, concordo com a Secex/AM que a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. infringiu os arts. 3º, caput, e 30, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 ao incluir, no item 4.22 do Edital PRE-B nº 637/09, a exigência de que os contratados disponham entre os dez advogados a serem mantidos na sede do contrato, no mínimo, três com conclusão de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil. 6. Dirijo, entretanto, da proposta da unidade técnica de determinar a anulação do certame, ante a existência das circunstâncias atenuantes indicadas a seguir. 7. Primeiro, o valor estimado do contrato por doze meses de execução era R\$ 440.440,00, mas o melhor lance foi R\$ 149.990,99, equivalente a 34% do previsto no edital, com a obtenção de economia significativa para os cofres da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.. 8. Segundo, a participação de nove empresas no evento indica que a competitividade da licitação foi preservada e que a proposta aprovada pode ser considerada como a mais vantajosa para a Administração. 9. Terceiro, os atuais licitantes podem se sentir desestimulados de participar de um novo certame com firmas que dispõem de profissionais sem as mesmas qualificações técnicas de seus empregados. Logo, o provável aumento do número de licitantes pode ser menor do

que o esperado, ou até mesmo nulo, caso essa desistência se concretize. 10. Por fim, os elementos constantes dos autos não garantem, sem contestação, que os benefícios pretendidos com a nova licitação superariam os custos decorrentes da anulação do atual pregão, do tempo necessário à realização de outro certame e da perda da qualidade ora obtida. (Acórdão 1.336/2010 – TCU – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão. 9/6/2010)

---

A possibilidade de considerar a contratação de serviços advocatícios como objeto comum e o reconhecimento de que, se esse for o caso, a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser o pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica, vêm sendo reiterados por esta Casa em manifestações posteriores, tais como, apenas para citar alguns exemplos mais recentes, por meio dos Acórdãos 657/2016 e 868/2016, ambos do Plenário. Ressaltese, a propósito do argumento acessório, destinado a afastar a aplicabilidade do pregão, atinente à possibilidade de “avaliação da técnica dos licitantes e que tal fator seja levado em consideração para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa”, o aspecto de a Carta-Convite 001/2017 ser do tipo “menor preço global” (vide fl. 1, peça 3), hipótese em que a alegada possibilidade não se coloca. (Acórdão

197/2018 – TCU – Plenário. Rel. Min. Luciano Brandão Alves de Souza. Sessão. 31/1/2018)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 898.739, em 03/07/2018, também se posicionou pela possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços advocatícios, consoante acórdão assim ementado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. contratação de serviços advocatícios. prestação de garantia como condição de habilitação. extinção do processo com resolução de mérito. procedência parcial. aplicação de multa. recomendação. 1. Quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo admitida, portanto, a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando demonstrada a ausência de pessoal em número suficiente para representar o órgão em juízo ou administrativamente nas demandas existentes. 2. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os princípios que regem os processos

administrativos, entre eles, a legalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade. 3. A Lei n. 10.520/02, em seu art. 5º, inciso I, traz vedação expressa de exigência de garantia de proposta na modalidade Pregão.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Licitação para prestação de serviços advocatícios: 1 - Possibilidade da adoção do pregão Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. A representante alegava, em síntese, que a licitação na modalidade pregão contrariava o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei n.º 8.906/94, “uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados”. De acordo com a unidade técnica, “o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma

vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). [...] Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. [...] Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. [...] Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum [...]. O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial [...] são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.". O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais

ministros. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006-Plenário. Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.

Com relação à comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tal previsão não passa de faculdade dos possíveis participantes do Pregão, não sendo requisito obrigatório para a participação do licitante.

Tal previsão visa garantir não só a participação das Sociedades de Advogados, mas também a participação de advogados que optaram pelo SIMPLES nacional.

Desta forma, desacolhe-se *in totum* a impugnação para que seja alterado a modalidade ou tipo de licitação do Edital impugnado, bem como para que seja retirada a condição facultativa de comprovação de condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

## **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, em face da demonstrada ausência de especificidades técnicas dos serviços a serem contratados, capazes de erigi-los como objeto que apresente características tão excepcionais e diversificadas que impediria a adoção da modalidade pregão, esta PROCURADORIA JURÍDICA Municipal opina pela legalidade do presente processo licitatório através da



# *Serviço Autônomo de Água e Esgoto* *Luz MG*

---

modalidade pregão, nos termos do Artigo 1º da Lei N.º 10.520/2002, para que sejam realizadas todas as formalidades legais.

Este o parecer, S.M.J.

Luiz Otávio Gontijo Carvalho  
OAB/MG 91.333

Thiago Oliveira Vinhal  
OAB/MG 117.564

Angélica Silva Couto  
OAB/MG 197.199

**Lívia Duarte de Miranda Silva**  
Pregoeira  
SAAE Luz.MG